



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 29ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

02/09/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senadora Teresa Leitão

Vice-Presidente: Senador Veneziano Vital do Rêgo



Comissão de Educação e Cultura

29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 270/2020 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	8
2	PL 1104/2023 - Terminativo -	SENADOR CID GOMES	17
3	PL 2913/2022 - Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	44

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1) SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(10)(8) AC 3303-6333
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3) PI 3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 VAGO(10)(3)
VAGO		5 VAGO
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 VAGO
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Nelsinho Trad(PSD)(4) MS 3303-6767 / 6768
Pedro Chaves(MDB)(16)(4)	GO 3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PP)(4) PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecção(PSD)(4) AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2) RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PL)(2) AL 3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF 3303-6049 / 6050	3 Romário(PL)(13)(2) RJ 3303-6519 / 6517
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2) RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6) PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 Augusta Brito(PT)(6) CE 3303-5940
VAGO(15)(6)		3 Ana Paula Lobato(PDT)(6) MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)	RS 3303-1837	2 Dr. Hiran(PP)(5) RR 3303-6251
Damara Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5) RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecção, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damara Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Marcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (17) Em 26.08.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Veneziano Vital do Rêgo Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 254/2025-CE).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 2 de setembro de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

29ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Atualizações:

1. Alteração da reunião para formato semipresencial. (29/08/2025 19:44)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 270, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 13.819, de 26 de abril de 2019, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a notificação ao Conselho Tutelar, pelos estabelecimentos de ensino, dos casos de violência neles ocorridos, especialmente automutilação e suicídio.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 1104, DE 2023

- Terminativo -

Regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação do projeto, das Emendas nºs 1 e 2-CAS, nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nº 1-CAS e 2-CAS.*

2. *A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 26/11/2024 e 03/12/2024.*

3. *Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2913, DE 2022

- Terminativo -

Confere o título de Capital Nacional do Guaraná ao Município de Maués, no Estado do Amazonas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 270, DE 2020

Altera as Leis nºs 13.819, de 26 de abril de 2019, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a notificação ao Conselho Tutelar, pelos estabelecimentos de ensino, dos casos de violência neles ocorridos, especialmente automutilação e suicídio.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1857316&filename=PL-270-2020



[Página da matéria](#)



Altera as Leis n^os 13.819, de 26 de abril de 2019, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a notificação ao Conselho Tutelar, pelos estabelecimentos de ensino, dos casos de violência neles ocorridos, especialmente automutilação e suicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1^o Esta Lei altera as Leis n^os 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e Suicídio, para dispor sobre a notificação ao Conselho Tutelar, pelos estabelecimentos de ensino, dos casos de violência neles ocorridos, especialmente automutilação e suicídio.

Art. 2^o O inciso VIII do *caput* do art. 3^o da Lei n^o 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3^o

.....

VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de ensino, de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

.....” (NR)





Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município:

a) a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

b) as ocorrências e os dados relativos a casos de violência que envolvam seus alunos, especialmente automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





Of. nº 243/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 270, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 13.819, de 26 de abril de 2019, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a notificação ao Conselho Tutelar, pelos estabelecimentos de ensino, dos casos de violência neles ocorridos, especialmente automutilação e suicídio”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art12

- Lei nº 13.819, de 26 de Abril de 2019 - LEI-13819-2019-04-26 - 13819/19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13819>

- art3_cpt_inc8



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 270, de 2020, da Deputada Rejane Dias, que altera as Leis nºs 13.819, de 26 de abril de 2019, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a notificação ao Conselho Tutelar, pelos estabelecimentos de ensino, dos casos de violência neles ocorridos, especialmente automutilação e suicídio.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 270, de 2020, de autoria da Deputada Rejane Dias.

A iniciativa objetiva alterar a Lei nº 13.819, de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio (PNPA), e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), para, respectivamente, incluir entre os objetivos da PNPA a promoção da notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo os estabelecimentos de ensino, e dispor sobre a obrigatoriedade desses estabelecimentos notificarem ao Conselho Tutelar os casos de violência, especialmente os que envolvem automutilação e suicídio, que ocorram no ambiente escolar.

A lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora destaca os avanços legais já obtidos em relação à prevenção de suicídio, automutilação e violência nas escolas. Salienta, no entanto, que a atual legislação ainda possui lacunas com relação ao tema.

A matéria foi distribuída a esta CDH e seguirá para a Comissão de Educação e Cultura (CE).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada à proteção à infância e à juventude, o que torna regimental esta análise.

A análise do mérito do Projeto de Lei nº 270, de 2020, indica que a proposta busca fortalecer a rede de proteção à infância e adolescência, ao tornar compulsória a notificação de casos de violência envolvendo automutilação e suicídio nos ambientes escolares. Essa medida está em consonância com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

A proposição é juridicamente adequada, uma vez que não inova de maneira incompatível com o ordenamento vigente, mas amplia a aplicação de dispositivos já existentes, ao incluir os estabelecimentos de ensino como atores essenciais na detecção precoce e na resposta a situações de automutilação e tentativas de suicídio.

Do ponto de vista social, o projeto responde a uma necessidade urgente de ampliar o engajamento das instituições educacionais na promoção da saúde mental dos estudantes. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que o suicídio é uma das principais causas de morte entre jovens, e o Brasil não está imune a esse problema.

Segundo um estudo desenvolvido pelo Centro de Integração de Dados e Conhecimentos para Saúde (Cidacs/Fiocruz Bahia), em colaboração com pesquisadores de Harvard, a taxa de suicídio entre jovens cresceu 6% ao ano no Brasil entre os anos de 2011 e 2022. Já as taxas de notificações por autolesões na faixa etária de 10 a 24 anos aumentaram 29% a cada ano nesse

mesmo período. O número foi maior que na população em geral, cuja taxa de suicídio teve crescimento médio de 3,7% ao ano e a de autolesão, 21% ao ano, neste mesmo período.

O ambiente escolar, por ser um espaço de socialização, desempenha um papel importantíssimo na identificação de sinais de alerta e na prevenção de comportamentos de risco.

Portanto, as alterações promovidas pelo PL permitirão uma articulação interinstitucional, mobilizando não apenas o sistema educacional, mas também os serviços de assistência social, saúde e proteção à infância e adolescência, possibilitando uma resposta coordenada e com potencial efetividade frente a esses episódios.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 270, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1104, DE 2023

Regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O estudante de pós-graduação, nas modalidades de mestrado e doutorado, poderá ser contratado para exercer a função de pesquisador pós-graduando em sua área de concentração acadêmica.

§ 1º O pesquisador pós-graduando poderá participar de equipe de pesquisa científica ou tecnológica, sob supervisão de pesquisador titular, sendo vedada a formação de equipe composta única ou majoritariamente de pesquisadores pós-graduando.

§ 2º Não existirá relação de emprego entre o pesquisador pós-graduando e a instituição ou empresa que o contrate, salvo se presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º O pesquisador pós-graduando receberá bolsa de pós-graduação em valor no mínimo semelhante ao do bolsista de pós-graduação fornecida órgão público de fomento à pesquisa em nível de formação equivalente.

Parágrafo único. Quando o pesquisador pós-graduando for beneficiário concomitante de bolsa, nos termos do art. 7º, o valor mínimo da bolsa



SF/23396.15942-00

do *caput* será equivalente à metade do valor da bolsa fornecida pelo órgão de fomento.

Art. 3º O pesquisador pós-graduando será considerado segurado individual da Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Aplicam-se ao pesquisadores pós-graduandos as disposições referentes a saúde e segurança do trabalho aplicáveis aos empregados, inclusive quanto à jornada de trabalho e períodos de descanso.

Art. 5º Os pesquisadores pós-graduandos terão direito a jornada de atividades que acomode a necessidade de dedicação ao seu curso, bem como, na forma de acordo individual, a tempo de licença para o desempenho das atividades necessárias à conclusão de sua dissertação ou tese.

Art. 6º A contratação do pesquisador pós-graduado pode ser feita sem prejuízo do recebimento de bolsa de pós-graduação fornecida por órgão público de fomento à pesquisa.

Art. 7º Não há vedação à contratação do pesquisador pós-graduando como empregado, a qualquer momento, durante ou após o término do contrato de pesquisa.

Art. 8º Os contratantes que investirem em pesquisa científica, com a contratação de pesquisadores pós-graduandos poderão receber incentivos fiscais ou creditícios do Governo Federal, na forma da lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa científica no Brasil enfrenta, como se sabe, inúmeros percalços. Um deles – não o único nem o principal, mas ainda assim relevante – está na situação socialmente desprotegida do estudante de pós-graduação.



Efetivamente, mestrandos e doutorandos se acham em um ponto da carreira em que já podem receber funções e encargos referentes a sua área de atuação (e frequentemente o fazem) sem que, contudo, façam jus a qualquer proteção social nem sejam beneficiários de qualquer incentivo para sua contratação como pesquisadores.

Essa é uma das circunstâncias que geram, por assim dizer, um desacoplamento entre academia e empresa. Assim, propomos a criação de uma nova figura jurídica, a do pesquisador pós-graduando, que se situa, de certa forma, entre a situação de bolsista ou estagiário e a de pesquisador empregado.

Trata-se de uma forma que entendemos inovadora de incentivo à inserção profissional vantajosa desses inestimáveis profissionais e que poderá representar um apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica em nosso País.

A legislação trabalhista a previdenciária não protege nossos jovens pesquisadores acadêmicos. Esse vazio legal talvez decorra de uma certa ênfase no vínculo empregatício como fator de direitos. Dessa forma, estudantes e pesquisadores, que tanto representam para o desenvolvimento humano e tecnológico do nosso País, perdem a contagem de um tempo relevante de suas vidas para fins de benefícios previdenciários e direitos trabalhistas.

Desse modo este Projeto de Lei é uma alternativa para a inclusão previdenciária desses pesquisadores, e uma forma de incentivo para que se crie uma cultura patronal no sentido de contratação de pesquisadores bolsistas.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse justo reconhecimento a esses profissionais.



Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art2

- art3

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- art21



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 74, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1104, de 2023, do Senador Weverton, que Regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Sérgio Petecão

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

12 de dezembro de 2023





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, do Senador Weverton, que *regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando*.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.104, de 2023, de iniciativa do Senador Weverton, que tem como objetivo regulamentar o contrato de pesquisador pós-graduando. O PL se encontra em tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e será posteriormente remetido à Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa.

Com 9 artigos, a presente proposição legislativa inaugura a possibilidade de contratação do pesquisador pós-graduando, nas modalidades de mestrado e doutorado, que receberá uma bolsa para desempenho de suas atividades; não terá vínculo de emprego com a empresa ou instituição que o contratar; será segurado individual da Previdência Social; serão aplicadas ao contrato as disposições relativas às normas de saúde e segurança no trabalho; o pesquisador terá tempo de licença disponível para a conclusão de sua dissertação ou tese; e poderá ser contratado como empregado após o término do contrato de pesquisa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que há a necessidade de incentivar a inserção profissional de mestrandos e doutorandos, tendo em vista que, atualmente, verifica-se um descompasso entre a academia e as empresas, mormente pela quantidade de mão-de-obra qualificada que não está sendo absorvida pelo mercado formal de trabalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho e a outros assuntos correlatos.

Cumpramos esclarecer que deixamos de apreciar, na presente manifestação, o mérito educacional da proposição, temática afeita à competência da Comissão de Educação e Cultura, que deverá, no presente caso, por força de despacho de distribuição da Presidência, deliberar terminativamente sobre a matéria. Sendo assim, a avaliação dos aspectos acadêmicos e pedagógicos do projeto será efetuada por aquela Comissão.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que compete à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, e não se trata de tema reservado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, conforme estabelecido no art. 48 da Constituição Federal. Além disso, a inserção das alterações propostas pode ser realizada por meio de lei ordinária, não sendo necessária uma lei complementar.

No mérito, é importante tecer as seguintes considerações.

O incentivo à contratação de pesquisadores de pós-graduação pelas empresas pode trazer uma série de vantagens para o desenvolvimento



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

científico, tecnológico e econômico do País, uma vez que essa mão de obra especializada possui conhecimentos e habilidades avançadas que podem ser aplicados para impulsionar a inovação nas empresas, resultando no desenvolvimento de novos produtos, processos e tecnologias, o que torna as empresas mais competitivas no mercado global.

Além disso, os profissionais com formação de pós-graduação nas modalidades de mestrado e doutorado são frequentemente treinados para abordar problemas complexos e multidisciplinares, e essa experiência pode ser valiosa na resolução de diversos desafios que as empresas enfrentam.

A criação de uma lei que incentive a contratação de pesquisadores de pós-graduação pelas empresas não só traz benefícios significativos para as empresas e para a economia, como também oferece vantagens consideráveis para os estudantes de pós-graduação, que frequentemente enfrentam desafios para ingressar no mercado de trabalho durante esse período.

Verifica-se que os estudantes de pós-graduação terão a oportunidade de aplicar o conhecimento teórico e as habilidades adquiridas em suas pesquisas acadêmicas em ambientes de trabalho reais, o que permite a aquisição de experiência prática relevante, altamente valorizada pelas empresas.

Por sua vez, a interação direta com profissionais da indústria durante a pós-graduação aumenta as oportunidades de carreira, incluindo estágios, contratos de trabalho, colaborações futuras e até mesmo ofertas de emprego permanentes após a conclusão da pós-graduação.

Cabe ressaltar, ainda, que a contratação por empresas pode fornecer aos estudantes de pós-graduação uma fonte adicional de renda, o que pode ser crucial para ajudar a cobrir os custos associados à educação superior, como mensalidades, materiais e despesas de vida.

Diante do exposto, entendemos pela aprovação da presente proposição legislativa. Entretanto, sugerem-se algumas emendas para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

mitigar possíveis efeitos prejudiciais detectados na redação de origem, como a inclusão do pesquisador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e como segurado obrigatório da Previdência Social.

A inclusão do pesquisador de pós-graduação como segurado obrigatório é necessária, uma vez que, como contribuinte individual, ele estaria contribuindo para a Previdência Social apenas por conta própria, sem ter uma relação que obrigue um empregador a fazer as contribuições em seu nome.

Como segurado obrigatório, o pesquisador terá uma segurança jurídica, na medida em que será obrigado por lei a participar do sistema de Previdência Social, tornando a empresa que o contratar responsável por recolher as contribuições previdenciárias diretamente da bolsa recebida, bem como repassá-las ao INSS.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do PL nº 1.104, de 2023, de iniciativa do Senador Weverton, sem ressalvas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023:

“**Art. 3º** O pesquisador pós-graduando será considerado segurado obrigatório da Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

EMENDA Nº 2-CAS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Acrescente-se o art. 4º ao Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 4º** É devida a inclusão do pesquisador pós-graduando no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****56ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO PRESENTE
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI		2. NELSON TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO		1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	PRESENTE	2. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
LUCAS BARRETO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1104/2023)

NA 56ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA COMO RELATOR "AD HOC" O SENADOR PAULO PAIM, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR SÉRGIO PETECÃO, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CAS E 2-CAS.

12 de dezembro de 2023

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, do Senador Weverton, que *regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando*.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.104, de 2023, de autoria do Senador Weverton, que busca disciplinar o contrato de pesquisador pós-graduando.

A proposição é redigida em nove artigos, sendo o último deles destinado a fixar a vigência da nova lei a partir da data em que vier a ser publicada.

No art. 1º, o PL admite a contratação de estudante de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado para a função de pesquisador pós-graduando. Para tanto, prevê observância à área de concentração acadêmica (*caput*) dos estudos do pós-graduando e sua inclusão em equipe de pesquisa supervisionada por pesquisador titular.

Ainda nesse dispositivo, o projeto veda que equipes de pesquisa da espécie sejam compostas única ou majoritariamente por pesquisadores pós-graduandos (§ 1º), além de declarar, como regra geral, a inocorrência de relação de emprego entre o pesquisador pós-graduando e o contratante nos vínculos decorrentes da aplicação da norma que sobrevier ao projeto.

No art. 2º, o projeto trata da remuneração do pesquisador pós-graduando contratado com amparo na lei proposta. Nesse sentido, determina que o profissional receberá bolsa de pós-graduação em valor não inferior ao da bolsa de pós-graduação fornecida por órgão público de fomento à pesquisa em nível de formação equivalente, ressalvada a situação em que for beneficiário concomitante de bolsa, caso em que fará jus à metade do valor da bolsa fornecida pelo órgão de fomento.

Os arts. 3º e 4º são voltados à constituição de direitos previdenciários e trabalhistas. Nesse sentido, preveem o registro do pesquisador pós-graduando como segurado individual da Previdência Social, assim como a proteção pela legislação referente à saúde e à segurança do trabalho aplicáveis aos empregados, inclusive quanto à jornada de trabalho e períodos de descanso.

Pelo art. 5º, os pesquisadores pós-graduandos terão direito a jornada de atividades que assegure dedicação aos estudos, bem como o afastamento específico para os compromissos relativos à conclusão de dissertação ou tese.

De acordo com o art. 6º, a remuneração por contratação do pesquisador pós-graduando é compatível com o recebimento de bolsa de pós-graduação fornecida por órgão público de fomento à pesquisa.

O art. 7º do PL, por sua vez, declara a inexistência de vedação à contratação do pesquisador pós-graduando como empregado, a qualquer momento, durante ou após o término do contrato de pesquisa.

Finalmente, o art. 8º prevê a possibilidade de concessão de incentivos fiscais ou creditícios do Governo Federal, na forma da lei, aos empregadores que investirem em pesquisa científica, com a contratação de pesquisadores pós-graduandos.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta, essencialmente, que os estudantes de pós-graduação do País, em momento crucial de sua formação, padecem da desproteção social decorrente da falta de articulação entre academia e mundo do trabalho. Daí a ideia do projeto de assegurar uma cobertura previdenciária e trabalhista mínima ao segmento a partir, inclusive, da criação de incentivos para que os empregadores contratem esses estudantes.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da CE, em decisão terminativa. Na primeira, a matéria logrou parecer favorável com a Emenda nº 1-CAS, mediante a qual se altera o art. 3º do PL para imprimir a condição de segurado obrigatório à Previdência Social do estudante de pós-graduação contratado na forma da lei que decorrer do projeto; e a Emenda nº 2-CAS, que modifica o art. 4º do projeto, para assegurar o direito do pesquisador pós-graduando ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre matéria de natureza educacional, como é o caso do PL nº 1.104, de 2023. Nesses termos, encontra-se observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Em adição, por se tratar de deliberação terminativa em substituição ao Plenário, prevista no art. 91, inciso I, do mesmo regimento, cabe ainda a esta Comissão ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à análise de constitucionalidade, verifica-se, inicialmente, que a proposição guarda conformidade com o direito fundamental da liberdade de exercício profissional assegurada pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal (CF) de 1988.

Em adição, a União detém a prerrogativa de legislar, de maneira privativa, sobre direito do trabalho, assim como sobre condições para o exercício profissional no País, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, respectivamente, da Carta Magna.

Ademais, no que tange à questão da iniciativa, não há nenhum óbice a membro do Congresso Nacional, uma vez que a matéria não se encontra reservada ao Presidente da República nos termos do art. 61, § 1º, da CF.

No tocante à juridicidade, a matéria inova o ordenamento jurídico ao preencher uma lacuna no arcabouço normativo pátrio, observando especialmente os requisitos de generalidade e abstração que se espera da lei.

No que tange particularmente à técnica legislativa, a proposição enseja alguns reparos para fins de adequação às normas sobre elaboração, redação e consolidação das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para os quais serão oferecidas as pertinentes sugestões de aprimoramento ao final, por meio de emenda substitutiva.

A esse respeito, inicialmente, mostra-se cabível a inserção de um dispositivo esclarecedor acerca do objeto da lei, que, no caso, é o contrato de trabalho de natureza especial de pesquisador que ainda se encontra em fase de estudos. Para tanto, foi necessário acrescentar um art. 1º ao projeto, com a consequente renumeração dos dispositivos originais.

Na sequência, vale mencionar especificamente a busca de maior organicidade do projeto. Nesse sentido, os assuntos dos arts. 2º e 6º originais, dada a sua estreita articulação, foram reunidos em um mesmo dispositivo.

Adentrando no mérito do projeto em sua totalidade, é de se louvar, em primeiro lugar, a preocupação e sensibilidade do autor com a situação dos estudantes de pós-graduação na modalidade *stricto sensu*. Muitos desses profissionais, frise-se, já contam com uma trajetória anterior em nível de graduação. Nesse novo momento da carreira, estão sendo preparados para integrar tanto a academia, na condição de futuros formadores, quanto o mundo da pesquisa básica e aplicada, em empresas e instituições especializadas.

Não é incomum, no entanto, que precisamente durante o percurso da pós-graduação, que exige maior dedicação, os estudantes se vejam enredados em uma situação de precarização de suas condições de vida. É que as bolsas de fomento nem sempre são suficientes para todos. Ademais, mesmo entre os beneficiados, na maioria das vezes, há aqueles oriundos de localidades diversas – e, às vezes, distantes – dos centros de oferta do curso. Isso implica custos adicionais para o estudante manter sua frequência às aulas e dar conta das atividades acadêmicas.

Dessa forma, o projeto abre nova perspectiva para os membros do segmento, ao buscar inseri-los no mundo do trabalho, tendo o cuidado de não os desviar da função para a qual estão sendo qualificados. Ao contrário, com uma articulação entre teoria e prática, potencializa o aprofundamento e a consolidação do conhecimento desses estudantes ao mesmo tempo em que contribui para a sua expertise profissional de forma vivencial.

Em segundo lugar, o projeto envolve um olhar atento ao próprio investimento do País na formação de profissionais dedicados à ciência e à pesquisa. Se confrontarmos hoje os dados de investimento na área e as pesquisas de egressos da pós-graduação no País, constatamos que o Brasil ainda investe e forma pouco.

Como se essa já não fosse uma constatação crítica, ainda não aproveitamos adequadamente as contribuições que esses profissionais que concluem o percurso do mestrado e do doutorado poderiam oferecer ao desenvolvimento do País. Não é demais lembrar que a ociosidade se replica até mesmo entre os concluintes de estágio de pós-doutorado, o que parece um contrassenso.

Entretanto, mais grave ainda é o conhecido fenômeno da evasão dos egressos da pós-graduação. Não conseguimos colocação nem mesmo para aqueles considerados muito bons, de cursos de ponta. A maioria vai a empresas de países que oferecem maiores oportunidades de integração a equipes de pesquisa. Ao recebê-los prontos, levam todo o proveito do investimento realizado por um país com tantas carências como o nosso.

Dessa forma, o projeto enfrenta, a um só tempo, as questões da falta de oportunidades de inserção no mundo do trabalho e da precariedade das condições de vida dos formandos em pesquisa. Em adição, enfatiza a necessidade de sensibilização do mercado para uma promissora possibilidade de aproveitamento desses futuros profissionais.

Nesse contexto, por um lado, os pós-graduandos ganham uma oportunidade concreta de demonstrar sua capacidade de agregar valor às atividades de pesquisa às quais forem incorporados. Na outra ponta, as empresas e entidades contratantes, com custos relativamente baixos, podem engendrar novos produtos e serviços e fortalecer soluções de pesquisa genuinamente brasileiras, fator eventualmente crucial para reposicionamento competitivo no mercado em que atuam.

Sendo assim, mostra-se indiscutível o mérito educacional e social do projeto.

De toda maneira, consoante entendimentos mantidos em encontros com representantes da sociedade civil, das agências de fomento e, notadamente, a partir de sugestões da Associação Nacional de Pós-Graduandos, o PL

apresenta algumas inconsistências e lacunas. Dessa forma, há necessidade de aprimoramento do projeto para que ele se torne exequível quando se tornar lei.

A esse respeito, no que toca especificamente ao escopo da proposição em relação aos pesquisadores inicialmente contemplados, na forma da ementa e do art. 1º, avalia-se que o projeto apresenta uma lacuna relevante ao ignorar no conjunto de potenciais beneficiários os “pesquisadores em estágio pós-doutoral”. Trata-se de importante segmento formado por pesquisadores em estágio mais avançado de formação, mas que continuam seu percurso de dedicação à ciência, ainda vinculados a algum programa de pós-graduação, em outro patamar e modelo de pesquisa. Por essa razão, sugerimos a inclusão dos membros desse segmento como beneficiários da política.

No que concerne ao instrumento jurídico em instituição, o projeto envolve uma inovação legislativa de monta, ao dispor sobre figura contratual do mundo do trabalho, dotada de especificidade, e ainda sem previsão legal. Nesse sentido, é indiscutível a necessidade de apresentar, já no **novo art. 1º** do projeto, como objeto da lei, o instrumento jurídico do contrato de trabalho de natureza especial, em razão das partes e em função das condições delineadas à frente.

Nesse sentido, com o fito de manter na lei a preocupação original do autor de criar um instrumento flexível, mas ao mesmo tempo assecuratório de direitos, sugerimos que o referido contrato contemple a previsão de que seja formalizado por escrito e com prazo determinado. A previsão de prazo determinado, além de harmônica com a prescrição do § 1º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, serve a ambos os polos do contrato. Aos empregadores, a oferta de uma modalidade contratual mais flexível e facilitadora da gestão do trabalho dos contratados. Aos pesquisadores, sobretudo quando combinada com a restrição da duração do contrato ao vínculo com a instituição de ensino, constitui verdadeira cláusula protetiva contra a precarização do trabalho após a conclusão da formação.

No âmbito das definições utilizadas no projeto, o que também deve ocorrer no início da proposição, é importante imprimir uniformidade ao tratamento e à referência aos profissionais pesquisadores a quem se dirige o contrato em instituição. Para tanto, de sorte a que haja uma distinção clara entre a condição de trabalhador, para efeito da lei, e a de discente, propõe-se a denominação de “pesquisador pós-graduando contratado”, para aqueles com vínculos a cursos de mestrado e doutorado, e “pesquisador pós-doutorando

contratado”, já considerando incluídos como beneficiários os mencionados estudantes em estágio pós-doutoral.

É de se considerar ainda que, na forma da legislação em vigor, a previsão de que o contrato de trabalho se faça **por escrito** constitui corolário dos contratos de natureza especial, devendo tal expressão constar explicitamente da lei. Em adição, por se tratar de contrato a termo definido, eventual interrupção ou dissolução antecipada sujeita-se à incidência dos arts. 479 e 480 da CLT, ficando assegurado ao empregado o direito ao recebimento de direitos como décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, licença maternidade ou paternidade, dentre outros, à exceção da multa do FGTS.

Conquanto possa até ser inicialmente vista como mitigação de direito, a não incidência da multa do FGTS pode afigurar-se como um atrativo para a celebração de contratos por parte dos empregadores, sem maiores prejuízos aos contratados, uma vez que só teria lugar em razão de desfazimento antecipado do vínculo e sem justa causa.

Ademais, a previsão de celebração do contrato a termo, na forma que se proporá no substitutivo adiante formulado, elide a preocupação de determinar a inexistência de vínculo empregatício inserida no § 2º do art. 1º do projeto. De todo modo, essa era uma previsão que carecia de superação, pois não se sustenta no espectro de uma relação de trabalho, sobretudo quando formalizada por meio de um ajuste por escrito.

Acrescente-se, ainda, que o contrato de trabalho por prazo determinado não se diferencia daqueles celebrados ao amparo da CLT. Dessa forma, os trabalhadores que firmam esse tipo de contrato têm assegurado, em relação à previdência social e ao FGTS, os pertinentes e devidos recolhimentos nos termos das Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.036, de 11 de maio de 1990, respectivamente. Com isso, as emendas aprovadas na CAS anteriormente descritas podem ser consideradas acolhidas em moldes que aperfeiçoam o projeto.

Ainda considerando que a redação do projeto, em alguns dispositivos, apresenta imprecisões terminológicas e conceituais, a exemplo da referência ao vocábulo “órgãos” para designar genericamente instituições de fomento à pesquisa, lembramos que, em verdade, a maioria das entidades atuantes na área tem, de fato, personalidade jurídica própria e goza do *status* de

autarquia ou fundação. Dessa forma, nesse caso, optamos por agregar a esses textos a palavra “instituição”.

Seguindo essa linha, verifica-se que o texto da proposição faz menção aos níveis da pós-graduação (mestrado e doutorado) como sendo modalidades. Por essa razão, considerando que o uso do termo modalidade empregado no sentido de níveis não se conforma ao entendimento comum nos meios acadêmicos nem à legislação vigente, receamos que o uso originalmente proposto possa dificultar a compreensão da lei. Por isso, pugnamos por que seja feita referência ao termo “níveis”, adotando essa terminologia no substitutivo oferecido.

Mantida a preocupação original do art. 1º, *caput*, de atrelamento do trabalho do pesquisador contratado à área de estudos do pesquisador, como medida de prevenção à precarização, ocorre-nos que essa preocupação se fortalece com a previsão mais explícita quanto à necessidade de que os contratados na forma da lei integrem equipes em que a maioria de membros seja de pesquisadores efetivos ou equivalentes. Dessa forma, na emenda substitutiva deixamos clara a determinação de vedação à composição de equipes de trabalho por pesquisadores contratados na forma da lei em número que ultrapasse 50% do total de membros do grupo. Ademais, optamos por remeter a regulamento a definição do que vêm a ser essas equipes, como forma de flexibilizar o entendimento adequado à aplicação no ambiente de trabalho.

Em relação à retribuição pelo trabalho, tratada no art. 2º, que seria efetuada por meio de bolsa, não a consideramos condizente com os contratos de trabalho em geral. Daí a necessidade de que o pagamento a ser feito aos contratados na forma da lei seja considerado e definido como remuneração. Por oportuno, uma vez considerada a equivalência estatuída entre tal remuneração e o valor das bolsas pagas pelas instituições de fomento, é importante alguma proteção ao valor real recebido pelos contratados. Assim, à guisa de prevenir futuros desequilíbrios, inclusive em razão de uma eventual desvalorização das bolsas, propõe que essa remuneração não possa, em hipótese alguma, ser inferior ao salário-mínimo.

A propósito da permissão da acumulação da remuneração do contrato de que se cuida com o recebimento de bolsa de estudos, originalmente tratada no art. 6º, é oportuno manter essa disposição como regra. Todavia, é preciso lembrar que, em razão de casos devidamente ressalvados nos regulamentos dos programas de pós-graduação e das agências de fomento, essa regra demanda flexibilização para não inviabilizar políticas com desenhos

específicos, inclusive as patrocinadas por agências de fomento privadas, segmento que passa a ser contemplado no projeto.

Particularmente em relação à jornada de trabalho e períodos de descanso dos pesquisadores contratados na forma da lei que sobrevier ao projeto, somos instados a apontar uma possível incongruência entre os arts. 4º e 5º do projeto. De pronto, mostra-se inviável, por evidente incompatibilidade de horário e disponibilidade, a aplicação das normas que regulam a jornada de trabalho dos demais empregados dos contratantes aos pesquisadores contratados na forma da lei proposta.

De resto, deixar a definição de jornada a regulamento, sugerindo que deve estar atrelada à tipologia de instituições, cursos ou linhas de pesquisa, além de descaracterizar a generalidade exigida pela lei, poderia gerar casuísmos potencialmente desfavoráveis aos contratados. Com isso, esses pesquisadores seriam submetidos a uma jornada com um agravante de precarização, dada a relação assimétrica adicional associada ao acordo individual de definição de jornada previsto no art. 5º original.

Desse modo, em linha mais assertiva, julgamos pertinente estabelecer uma jornada semanal máxima que não mitigue a dedicação dos pesquisadores aos estudos. Nesse sentido, ponderamos razoável fixar o limite máximo dessa jornada laboral semanal em vinte horas, para pós-graduandos, e em trinta horas, para pós-doutorandos.

Em adição, em lugar de atribuir um direito de afastamento ao final da prestação laboral, propomos o direito ao afastamento de uma semana por semestre para o exercício de atividades inerentes à formação acadêmica dos contratados, nominando expressamente seminários e congressos científicos, e condicionando o acesso ao benefício a comunicação prévia ao empregador, fixada em um mínimo de trinta dias.

Relativamente à permissão de incorporação do pesquisador contratado a qualquer tempo, constante do art. 7º do PL, trata-se de previsão desnecessária. Além disso, a alteração do vínculo poderia não resultar benéfica ao estudante, sobretudo nos casos em que tivesse de abdicar de outros incentivos aos seus estudos. Por essa razão, não acolhemos a previsão em tela.

Finalmente, não se pode deixar de reconhecer aos pesquisadores contratados na forma da lei que sobrevier ao projeto os mesmos direitos que são assegurados pela legislação trabalhista brasileira, assim como as obrigações

a que se sujeitam. Daí a presença, no substitutivo, de dispositivo que deixa expressa a aplicação da legislação trabalhista geral às relações de trabalho entre empregadores e pesquisadores contratados sob o regime de natureza especial da nova lei, quando esta não contiver disposição específica ou em sentido contrário.

Quanto às Emendas nº 1 e nº 2, aprovadas na CAS, nossa convicção é de que são relevantes para a consecução da proteção social alvitada pelo autor aos pós-graduandos e pós-doutorandos que se integrarem ao mercado de trabalho nos respectivos intercursos de sua formação e pesquisa. Dessa forma, as proposições em alusão são compatíveis, embora não em sua totalidade, com a emenda substitutiva que se oferece.

Em razão do conjunto de alterações apontadas, inclusive de adequação da ementa e da estrutura do projeto, restou justificada a necessidade de apresentação da mencionada emenda substitutiva à proposição. De todo modo, a nosso sentir, os ajustes propostos ampliam sensivelmente o mérito da proposição, a sua organicidade e estrutura.

Com os aprimoramentos ora aventados e explicitados, vislumbramos uma contribuição mais efetiva do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, à manutenção de pesquisadores formados no País e à melhoria da relação entre o investimento realizado na pós-graduação *stricto sensu* no Brasil e o seu retorno ao conjunto da sociedade brasileira.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, acolhidas as Emendas nº 1-CAS e nº 2-CAS, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.104, DE 2023

Dispõe sobre o contrato de trabalho de natureza especial de pesquisador pós-graduando e pesquisador em estágio pós-doutoral.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o contrato de trabalho de natureza especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, a ser firmado entre empregadores e pesquisadores intitulados “pesquisador pós-graduando contratado” e “pesquisador pós-doutorando contratado”.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho regidos por esta Lei:

I – serão celebrados exclusivamente com pesquisador:

- a) pós-graduando, em nível de mestrado ou de doutorado, vinculado a programa de pós-graduação *stricto sensu* em funcionamento;
- b) pós-doutorando vinculado a instituição de ensino superior, de pesquisa, de ciência e tecnologia, reconhecida pelos órgãos federais competentes;

II – terão vigência concomitante e restrita ao período de vínculo do pesquisador pós-graduando ao respectivo programa de pós-graduação no Brasil, ou, no caso de pesquisadores em estágio pós-doutoral, durante o referido estágio pós-doutoral no País.

Art. 2º O pesquisador contratado na forma desta Lei deverá atuar na área em que estiver realizando os estudos de mestrado, doutorado, ou o estágio pós-doutoral.

Parágrafo único. O pesquisador pós-graduando ou pós-doutorando contratado poderá participar de equipe de pesquisa científica ou tecnológica, sob supervisão de pesquisador titular ou equivalente, sendo vedada a formação de equipes de pesquisa em que a presença de pesquisadores pós-graduandos ou pós-doutorandos contratados supere a parcela de 50% (cinquenta por cento) do total de componentes, nos termos do regulamento.

Art. 3º O pesquisador pós-graduando ou pós-doutorando contratado receberá remuneração em valor no mínimo equivalente ao da bolsa de mesmo nível de formação ou de pesquisa fornecida por órgão público ou entidade pública de fomento à pesquisa em nível de formação equivalente, desde que esta remuneração não seja inferior ao salário-mínimo vigente.

§ 1º A contratação na forma do *caput* deste artigo não prejudica o recebimento de bolsa de pós-graduação ou de pós-doutoramento fornecida por instituição pública ou privada de fomento à pesquisa.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, as agências de fomento ou os programas de pós-graduação podem prever hipótese de não cumulação da remuneração do contrato de trabalho objeto desta Lei com o recebimento da bolsa.

§ 3º O vínculo empregatício do pesquisador pós-graduando ou pós-doutorando não será utilizado como critério único para a não concessão de bolsas fora dos casos excepcionais dispostos no § 2º.

Art. 4º A duração semanal do trabalho dos pesquisadores “pós-graduandos contratados” será de no máximo 20 (vinte) horas e a dos “pós-doutorandos contratados” será de no máximo 30 (trinta) horas.

§ 1º O pesquisador “pós-graduando contratado” e o pesquisador “pós-doutorando contratado” poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração, para desempenho de atividades relacionadas a sua formação, tais como participação em congressos e seminários, desde que validadas pelo orientador ou supervisor, observado o limite de uma semana a cada seis meses de contrato, não cumulativa.

§ 2º O exercício do direito previsto no § 1º está condicionado à comunicação formal ao empregador com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Aplica-se às relações de trabalho que envolverem empregadores e pesquisadores pós-graduandos ou pós-doutorandos contratados nos termos desta Lei o disposto na legislação trabalhista em todas as hipóteses que esta Lei não dispuser em sentido diverso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2913, DE 2022

Confere o título de Capital Nacional do Guaraná ao Município de Maués, no Estado do Amazonas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2220346&filename=PL-2913-2022



[Página da matéria](#)



Confere o título de Capital Nacional do Guaraná ao Município de Maués, no Estado do Amazonas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Capital Nacional do Guaraná ao Município de Maués, no Estado do Amazonas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 135/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.913, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Confere o título de Capital Nacional do Guaraná ao Município de Maués, no Estado do Amazonas”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.913, de 2022, do Deputado Sidney Leite, que *confere o título de Capital Nacional do Guaraná ao Município de Maués, no Estado do Amazonas.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.913, de 2022, do Deputado Sidney Leite, que *confere o título de Capital Nacional do Guaraná ao Município de Maués, no Estado do Amazonas.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município, bem como estabelecer, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, reconhecer a notória relação existente entre o município de Maués e a produção de guaraná.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, parece-nos plenamente justificada a concessão do título de Capital Nacional do Guaraná ao município amazonense de Maués.

Maués é reconhecido historicamente como o berço do guaraná. O guaraná, uma planta nativa da Amazônia, tem suas origens ligadas às tribos indígenas que habitavam a região, particularmente os Sateré-Mawé, que foram os primeiros a cultivar e utilizar o guaraná. A cultura do guaraná está profundamente enraizada nas tradições e práticas sociais dos habitantes de Maués, sendo parte fundamental de sua identidade cultural. A cidade realiza anualmente a Festa do Guaraná, um evento que celebra essa herança cultural e atrai turistas de todo o país.

Maués é o maior produtor de guaraná do Brasil, responsável por uma significativa parcela da produção nacional. A economia local gira em torno do cultivo e da comercialização do guaraná, que é um dos principais produtos agrícolas da região. A atribuição do título de Capital Nacional do Guaraná fortalece a economia local, aumentando a visibilidade e o reconhecimento do guaraná de Maués, não apenas em âmbito nacional, mas também internacional, potencializando as oportunidades de exportação e desenvolvimento de novos mercados.

As condições climáticas e geográficas de Maués são extremamente favoráveis para o cultivo do guaraná. O solo fértil e o clima tropical da região proporcionam um ambiente ideal para o desenvolvimento da planta, resultando em um produto de alta qualidade que é valorizado no mercado por suas propriedades estimulantes e antioxidantes. Além disso, a pesquisa agrônômica sobre o guaraná tem sido incentivada na região, promovendo a inovação e a sustentabilidade na produção.

Conceder ao município de Maués o título de Capital Nacional do Guaraná é um reconhecimento justo e necessário, que valoriza o esforço e a dedicação dos produtores locais. Este título reforça o orgulho dos habitantes e contribui para a preservação e promoção das tradições culturais associadas ao guaraná. Ademais, tal reconhecimento serve como um incentivo adicional para

as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural e agrícola, beneficiando diretamente os pequenos agricultores e as comunidades indígenas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.913, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator